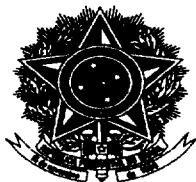


na íntegra.....
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

R E S O L U Ç Ã O
(28.6.94)

CONSULTA Nº 14.404 - CLASSE 10ª - INSTRUÇÕES - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

RELATOR: Ministro Carlos Velloso.

ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 1994. GASTOS DE CAMPANHA. EMPRÉSTIMO DE IMÓVEL: COMODATO. VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO: CONTABILIZAÇÃO. PARLAMENTAR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. BOLETIM INFORMATIVO: UTILIZAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL: CARACTERIZAÇÃO.

I. O empréstimo de imóvel, sob o regime de comodato, para funcionamento de comitês eleitorais, será considerado como doação estimável em dinheiro e, como tal, deve ser contabilizada como gasto de campanha. Instruções, art. 51, VI; Lei 8.713/93, art. 47, VI.

II. O eleitor pode realizar gastos pessoais, em bens e serviços, em apoio a candidato de sua preferência, até um mil UFIR, desde que esses gastos não sejam sujeitos a reembolso pelo candidato ou pelos comitês ou partidos.

III. O parlamentar que é candidato não pode, no período da campanha eleitoral, expedir "Boletins Informativos" por conta do Erário, divulgando a sua atuação parlamentar. É que essa prática, durante a campanha eleitoral, configura propaganda ilegal, dado que constitui doação proveniente do Poder Público. Instruções, art. 48, II, e art. 75; Lei 8.713/93, art. 45, II; Código Eleitoral, art. 377.

Vistos, etc.,

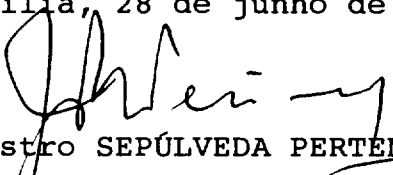
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos

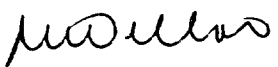
[assinatura]

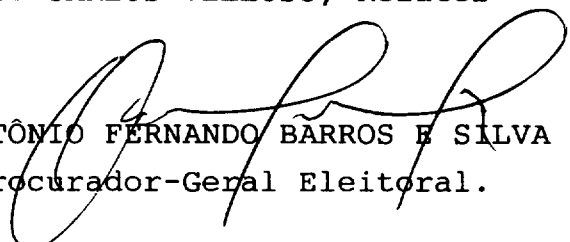
Cons. nº 14.404 - Inst. - DF.

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de junho de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro CARLOS VELLOSO, Relator


Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Senador José Márcio Panoff de Lacerda formula a seguinte consulta:

"O empréstimo de imóvel, sob o regime de Comodato, instituído pelo Código Civil Brasileiro (arts. 1.248 e seguintes), para funcionamento de Comitês de Campanha Eleitoral será considerado como doação estimável em dinheiro, e como tal deve ser contabilizado como gasto de campanha?

2. Em caso afirmativo, assim também será considerado a atividade do eleitor que, por sua própria iniciativa, coletar material do candidato e instalar em sua propriedade um comitê domiciliar, em que se distribui material de divulgação e orienta eleitores que buscam informação?

3. Quanto à propaganda eleitoral, o senador ou deputado candidato que, durante o exercício do seu mandato, sempre expediu "Boletins Informativos" por conta de seu gabinete parlamentar, levando a sociedade de modo em geral o conhecimento de sua atuação parlamentar, pode continuar a fazê-lo no período da Campanha Eleitoral, sem que isto configure propaganda ilícita ou ilegal?"

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Senhor Presidente, as Instruções Sobre Propaganda Eleitoral, de que fui Relator, aprovadas na Sessão de 21.6.94, respondem às indagações formuladas.

Com efeito.

I

O art. 51, que trata dos gastos eleitorais sujeitos a registro e aos limites fixados, estabelece, no seu inciso VI:

"Art. 51. São considerados gastos eleitorais e, como tais, sujeitos a registro e aos limites fixados nestas Instruções:

VI - despesas relativas à organização e ao funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;"

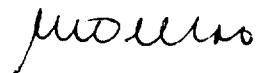
As Instruções, no ponto, repetem o disposto no art. 47, VI, da Lei nº 8.713, de 1993.

A resposta, portanto, à primeira indagação, é afirmativa. Vale dizer, o empréstimo de imóvel - comodato - para funcionamento de Comitês de Campanha Eleitoral, será considerado como doação estimável em dinheiro e, como tal, deve ser contabilizada como gasto de campanha.

II

A segunda indagação encontra resposta no art. 52 e seu parágrafo único das Instruções: o eleitor pode efetuar os gastos indicados, com bens e serviços, em até um mil UFIR, desde que não sejam sujeitos a reembolso pelo candidato ou pelos Comitês ou Partidos.

O artigo 52 e seu parágrafo único, das Instruções, acima mencionado, encontra apoio no art. 48 da Lei nº 8.713/93.



III

A terceira indagação - "quanto à propaganda eleitoral, o senador ou deputado candidato que, durante o exercício do seu mandato, sempre expediu 'Boletins Informativos' por conta de seu gabinete parlamentar, levando à sociedade de modo em geral o conhecimento de sua atuação parlamentar, pode continuar a fazê-lo no período da campanha eleitoral, sem que isto configure propaganda ilícita ou ilegal" - merece análise maior.

As premissas são estas: a) o parlamentar é candidato e participa da campanha eleitoral; b) expede "Boletins Informativos" por conta de seu gabinete, vale dizer, por conta do Erário; c) esses "Boletins Informativos" dão notícia da atuação parlamentar do deputado ou senador, divulgando a atuação do parlamentar, fazendo, em última análise, propaganda do parlamentar, propaganda que, em época de campanha, constitui, inegavelmente, propaganda eleitoral.

Não obstante o respeito que nos merecem os deputados e senadores - somos cidadãos e, como tal, votamos, de modo que no Senado e na Câmara estão Senadores e Deputados que contaram com o nosso voto e, também por isso, contam com o nosso respeito e a nossa estima - a prática posta na pergunta encontra expressa vedação nas Instruções, art. 48, II, e na Lei nº 8.713/93, art. 45, II, a estabelecerem que "é vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta, ressalvado o fundo partidário, indireta ou fundação instituída em virtude de lei ou mantida com recursos provenientes do Poder Público". (Grifei)

A lei proíbe, está-se a ver, que o partido ou candidato receba, direta ou indiretamente, doação em dinheiro, ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de

M. M. M.

qualquer espécie, procedente do Erário.

Tem mais.

O artigo 75, caput, das Instruções, que repete o art. 377 do Código Eleitoral, dispõe que "o serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou coligação", ou "partido ou organização de caráter político".

Ora, os "Boletins Informativos" constituem, inegavelmente, propaganda eleitoral do candidato ou do partido, porque divulgam a atuação do parlamentar em campanha eleitoral. São eles confeccionados e expedidos por conta do Erário. Não há dúvida, portanto, que a prática constitui doação procedente de órgão público. E órgão público, conforme vimos, não pode fazer doação a candidato ou partido político (Instruções, art. 48, II; Lei nº 8.713/93, art. 45, II).

A proibição em apreço encontra apoio na Constituição, precisamente no princípio da igualdade, que é inerente ao regime democrático e republicano. A Constituição, por isso mesmo, preocupa-se, sobremaneira, com o princípio, tanto que dele cuida, por exemplo, em diversos dispositivos: art. 3º, III, art. 5º, caput, art. 5º, I, art. 150, II, art. 151, II, art. 7º, XXX, XXXI, XXXII, XXXIV; art. 43, art. 170, VII. É que, conforme falamos, o princípio da igualdade é inerente ao regime democrático e à forma de governo republicana. Tanto o legislador quanto o juiz estão condicionados pelo princípio isonômico: o legislador não pode fazer leis atentatórias ao princípio e o juiz, na interpretação de qualquer ato normativo, terá presente o princípio isonômico.

Isto posto, força é convir que o parlamentar que é candidato e que conta, em seu favor, com uma forma de propaganda eleitoral paga pelo Erário fica em situação de



Cons. nº 14.404 - Inst. - DF.

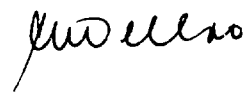
privilégio em relação a outro candidato que não é parlamentar.

Daí a vedação posta, pelo legislador, no art. 45, II, da Lei nº 8.713, de 1993, e no art. 377 do Código Eleitoral.

Daí, por outro lado, não ter o juiz outra opção senão aquela de emprestar interpretação estrita ao dispositivo legal. É que, de outro modo, estaria contribuindo para o desequilíbrio na pugna eleitoral: o candidato parlamentar, conforme falamos, teria, em relação a outro candidato não parlamentar, situação de privilégio, em detrimento do princípio constitucional da igualdade.

Concluindo, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de dar resposta negativa à terceira indagação. Quer dizer, o parlamentar não pode, no período da campanha eleitoral, continuar a expedir "Boletins Informativos" por conta do Erário, divulgando a sua atuação parlamentar. É que a prática mencionada, durante a campanha eleitoral, configura propaganda ilegal, dado que constitui doação proveniente do Poder Público. E o Poder Público não pode fazer, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, a candidato ou a partido político.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. W. L. S.', written in a cursive style.

Cons. nº 14.404 - Inst. - DF.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 14.404 - Cls. 10ª - Inst. - DF. Relator:
Min. Carlos Velloso.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro
Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Antônio
de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr.
Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-
Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.6.94.

/irn.